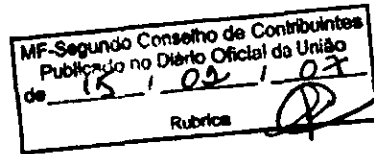




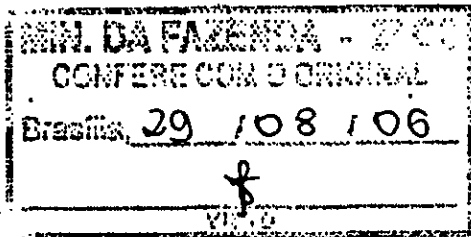
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000317/2005-83
Recurso nº : 130.482
Acórdão nº : 201-79.389



Recorrentes : ALIMENTOS ZAELI LTDA. E DRJ em CURITIBA - PR
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude, situação que vigorou até a publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ALIMENTOS ZAELI LTDA. E DRJ em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva que dava provimento ao recurso de ofício e negava provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

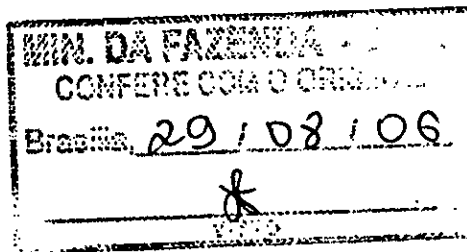
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000317/2005-83
Recurso nº : 130.482
Acórdão nº : 201-79.389



Recorrentes : ALIMENTOS ZAELI LTDA. E DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 506 a 514), de 25 de fevereiro de 2005, que aplicou multas isoladas sobre valores de débitos compensados em declaração de compensação com créditos decorrentes de títulos emitidos pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

As referidas compensações (cópias de fls. 15 a 39) foram consideradas não declaradas por despacho decisório irrecorrível da DRF em Maringá - PR (cópia de fls. 497 a 505), exarado no Processo nº 10950.000205/2005-22.

Segundo o auto de infração, foi aplicada a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada conforme art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

A DRJ entendeu não ser cabível a qualificação da multa (fls. 597 a 609), reduzindo-a para o percentual de 75%.

Segundo o acórdão, *“a base de calculo da multa foi definida, de forma expressa e objetiva, como sendo o ‘valor total do débito indevidamente compensado’”*.

No tocante à qualificação da multa, aplicou o entendimento exarado pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 5 de abril de 2005, segundo o qual a multa a ser aplicada ao caso de compensação considerada não declarada poderia ser a de 75% ou a de 150%, conforme tenha ou não havido dolo.

No recurso (fls. 627 a 646), alegou a interessada que o acórdão de primeira instância teria cometido erro *“ao entender que os tributos não poderiam ser admitidos pelo fato de que não eram administrados pela SRF, já que a União foi, e continua sendo, agente passiva do crédito, como determinado em lei e como descritos na própria cártula”*.

Ademais, *“os tributos em questão”* estariam sob a administração da Secretaria da Receita Federal, uma vez que *“o empréstimo compulsório a que se deu garantia ao contribuinte pelos Títulos mencionados foram administrados pela Receita Federal”*, não havendo motivação fática ou jurídica para embasar a recusa na homologação.

A seguir, traçou considerações sobre o tratamento supostamente dado pela União Federal às suas dívidas.

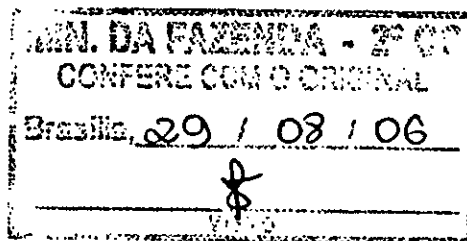
Ainda alegou que caberia o afastamento dos débitos compensados e que não haveria invasão de competência, pois *“a matéria se refere à própria forma de cálculo do tributo, como alíquota a ser aplicada, a base de cálculo e mesmo a superposição de créditos”*, além de se tratar de empresa importadora e exportadora, o que alteraria significativamente os tributos a que estaria sujeita.

Quanto à multa, que foi reduzida para 75%, alegou que a existência de intuito de fraude seria o único fundamento para a aplicação da multa, e não razão apenas para sua qualificação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000317/2005-83
Recurso nº : 130.482
Acórdão nº : 201-79.389



Ademais, o despacho decisório não teria indicado qual a situação supostamente violadora da lei que teria dado ensejo à aplicação da multa, de forma que sua defesa teria sido prejudicada, sendo nulo o auto de infração.

A aplicação da multa, por sua vez, feriria o direito constitucional de petição, por representar obstáculo à sua apresentação. Segundo a recorrente, não teria ocorrido a compensação, mas apenas o seu pedido, não havendo risco para o erário público.

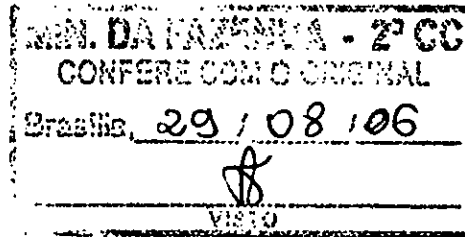
Além disso, o processo relativo à compensação não teria chegado ao final, o que impediria a aplicação da multa, que não poderia atingir a multa e os juros de mora compensados, mas apenas o principal, porque seria incidente sobre o tributo. A multa de mora e os juros, por sua vez, somente incidiriam a partir da data de apresentação do pedido, e não do vencimento da obrigação, pois seria *“esta compensação que supostamente deu origem à multa isolada”*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000317/2005-83
Recurso nº : 130.482
Acórdão nº : 201-79.389



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Primeiramente, aprecio o recurso de ofício, que diz respeito a saber se houve, no caso, dolo, sonegação ou conluio.

O fato praticado pela recorrente foi de apresentar declaração de compensação, em processo próprio, de débitos de tributos federais com créditos decorrentes de títulos emitidos pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, criou a hipótese de declaração de compensação considerada não apresentada, o que abrangia os casos de créditos de natureza não tributária.

O caso dos autos, em que os créditos referem-se a títulos de empresa pública, enquadra-se nessa hipótese, uma vez que não se trata de indébitos tributários.

Ao verificar a natureza dos créditos, a Delegacia de origem prontamente considerou a compensação como não declarada, por meio de despacho irrecorrível.

Esclareça-se que tal decisão não está em análise nos presentes autos, não podendo ser aqui analisados os seus fundamentos legais.

Voltando à análise da conduta da recorrente, verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas para aplicação da multa qualificada, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Não houve, evidentemente, sonegação, uma vez que a ocorrência do fato gerador não foi ocultada ou dissimulada pela recorrente. Também não houve conduta tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, o que caracterizaria a fraude.

Resta saber se a multa a ser aplicada ao caso seria a de 150%, ainda que não houvesse dolo.

É que a disposição legal que deu suporte à aplicação da multa previa, à época da lavratura do auto de infração, apenas a multa qualificada:

“§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

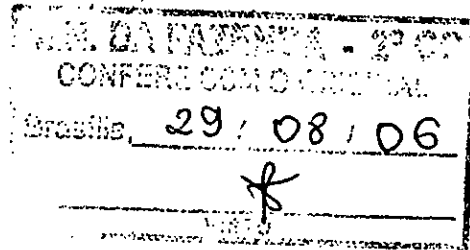
As duas hipóteses a que se refere o parágrafo são de multa qualificada simples ou de multa qualificada e majorada, não havendo previsão de multa não qualificada.

Entretanto, a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.051, de 2004, claramente previa que a multa isolada somente seria aplicada nas hipóteses em que ficasse “*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000317/2005-83
Recurso nº : 130.482
Acórdão nº : 201-79.389



2º CC-MF
Fl.

Portanto, não se constata a existência de sonegação, fraude ou conluio.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, que é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, trata-se de saber se é cabível multa isolada de 75% sobre o valor indevidamente compensado de débitos da recorrente com créditos decorrentes de títulos emitidos pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

Originalmente, foi aplicada a multa de 150%, exatamente pelo fato de o então vigente inciso II do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, prever apenas a aplicação da multa qualificada.

Conforme já esclarecido, o caso dos autos enquadra-se na hipótese de compensação considerada não declarada.

Em que pese ter constado na lei unicamente a previsão da multa qualificada, o que exigiria a configuração de sonegação, fraude ou conluio para sua aplicação, a IN SRF nº 534, de 5 de abril de 2005, dispôs que, “*Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996*” (art. 1º, na parte em que alterou o art. 31, § 5º, da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).

Tal interpretação baseou-se, provavelmente, no entendimento de que a multa isolada de 75% não havia sido revogada pela nova lei.

Entretanto, como as disposições do mencionado art. 18, que diziam respeito à aplicação da multa, foram totalmente substituídas, tal entendimento é insustentável.

Ademais, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, previu, novamente, a aplicação da multa não qualificada, o que força o entendimento de que não havia previsão para a aplicação da referida multa após a publicação da Lei nº 11.051, de 2004, e anteriormente àquela lei.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria de Albuquerque
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES